



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. N.º D. O. U.
C	De 29 / 09 / 1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13501.000126/96-73

Acórdão : 201-71.749

Sessão : 13 de maio de 1998

Recurso : 104.634

Recorrente : SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

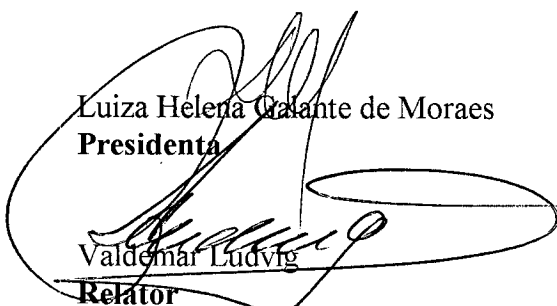
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

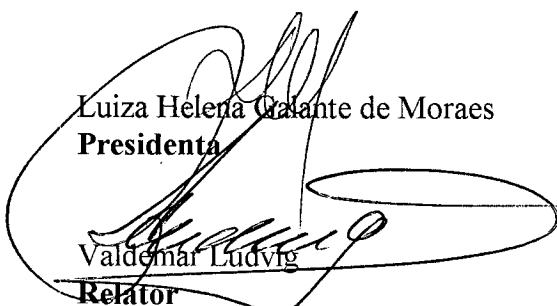
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – PEREMPÇÃO – Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo regulamentar de 30 dias, art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000126/96-73

Acórdão : 201-71.749

Recurso : 104.634

Recorrente : SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 05/24, onde apurou-se, com base em dados contidos nas declarações de rendimentos entregues pela contribuinte, a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre a receita de vendas de mercadorias, relativa aos períodos de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, que resultou num crédito tributário de 2.864.725,91 UFIR.

O lançamento tem como suporte legal o artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo I, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

A impugnante, contesta a exigência alegando basicamente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que alteraram dispositivos relativos à Contribuição para o PIS, previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

A DRJ em Salvador-BA, julgou a ação fiscal procedente, assim ementando sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (FATURAMENTO).

As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, que se encontram plenamente em vigor. A Administração está obrigada a exigir esta contribuição nos termos dos aludidos diplomas legais e dos atos normativos, praxes e rotinas respectivos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a impugnante apresenta recurso voluntário a este colegiado, protocolado no dia 21/08/97, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, ressaltando que a autuação não considerou o prazo previsto do recolhimento da Contribuição, constante no art. 6º da LC nº 07/70, parágrafo único, ao prever que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000126/96-73
Acórdão : 201-71.749

“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Às fls. 136, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13501.000126/96-73
Acórdão : 201-71.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O procedimento administrativo contestado, se refere à cobrança do PIS – FATURAMENTO, fundamentado legalmente nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, e na Portaria nº 142/82, mas pelos demonstrativos que compõem o Auto de Infração percebe-se claramente que a base de cálculo e os prazos de recolhimento, bem como a atualização monetária dos valores, estão diretamente vinculados à legislação posterior aqueles atos legais citados, sem no entanto estarem expressamente enumerados, o que a meu ver, implicaria nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa.

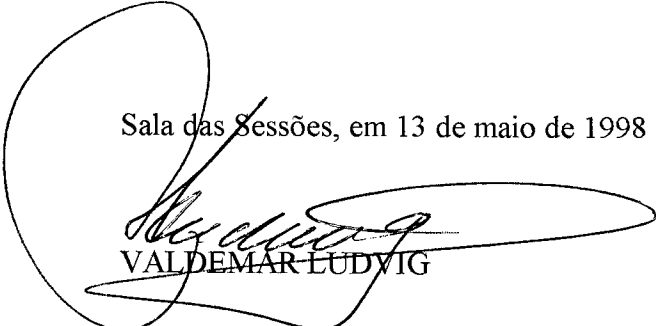
Apesar do acima exposto, a Autoridade Preparadora, poderá com base no disposto no artigo 149 do CTN, se assim entender, determinar a lavratura de novo auto de Infração, sanando as irregularidades apontadas, uma vez que este Colegiado se encontra impedido de conhecer do recurso, pelo mesmo ter sido apresentado fora do prazo regulamentar.

De fato, conforme documento de fls. 119, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 07.07.97, encerrando o prazo para apresentar o recurso voluntário no dia 06.08.97, e o mesmo só foi protocolado na Unidade Local da Receita Federal no dia 21.08.97, fora, portanto, do prazo legal.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, deixo de tomar conhecimento do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


VALDEMAR LUDVIG